

DECISÃO NORMATIVA N.º 159/2026

Aprovada pela Resolução nº 16295, de 10 de agosto de 2026 do Conselho de Administração do DAER, tendo vista o constante no processo SEI nº 22/0435-009001492-2.

Dispõe sobre Padronização dos Laudos Técnicos de Inspeção Veicular / Combinações Veiculares / Conjuntos Transportadores de Transporte de Cargas, para requerimentos de Autorização Especial de Trânsito-AET, nas rodovias estaduais do Rio Grande do Sul, inclusive quando sob concessão, e federais delegadas.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art 1º Esta Decisão Normativa apresenta os procedimentos técnicos, e padrões exigidos pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem-DAER/RS, para apresentação de laudos técnico de inspeção veicular de combinações veiculares e conjuntos transportadores de transporte de cargas, para solicitações de Autorização Especial de Trânsito, nas rodovias estaduais do Rio Grande do Sul, inclusive nas rodovias concedidas e federais delegadas.

Art 2º Veículos, combinações de veículos e conjuntos transportadores, com obrigatoriedade do porte de AET para transitar em rodovias estaduais, inclusive quando sob concessão e federais delegadas, deverão possuir laudo técnico de inspeção, aprovado e assinado pelo responsável técnico, sendo este profissional habilitado conforme Resolução 218/73 CONFEA/CREA e devidamente registrado no órgão competente, acompanhado pela sua respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em condição regular, atestando as condições de estabilidade e de completa segurança da Combinação Veicular de Carga, excetuando-se apenas os casos em que a legislação vigente assim autorize.

Art. 3º Todo o **LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR** deve estar vinculado ao respectivo **RELATÓRIO TÉCNICO**, onde constarão os registros detalhados da inspeção realizada.

Art 4º Para efeito desta Decisão Normativa os responsáveis técnicos deverão observar ao disposto no CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas ABNT-NBR específicas referentes à matéria, assim como normativas do Departamento.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Básicos Iniciais

Art 5º As inspeções veiculares somente deverão ser realizadas por profissionais competentes e habilitados, e por equipamentos calibrados ou verificados conforme a legislação vigente, quando for o caso.

Art 6º As inspeções devem ser realizadas com o veículo em condições de limpeza que possibilitem a observação da estrutura, sistemas, componentes e conformidade cadastral, demonstrando esta condição quando dos registros efetuados em relatório técnico.

Art 7º Os responsáveis técnicos, assim como o transportador e/ou o proprietário da combinação veicular, deverão garantir armazenamento, proteção e recuperação dos relatórios técnicos e demais registros da inspeção efetuados, a serem disponibilizados, sempre que se fizer necessário.

Art 8º Deve ser garantido às autoridades competentes o livre acesso às instalações em que ocorreram as inspeções, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO III

Dos Laudos de Inspeção Técnica para solicitação de AET

Art 9º Os laudos aprovados e validados pelo responsável informarão os dados do transportador, dentre eles a razão social, CNPJ/CPF, endereço e telefone, e os dados dos veículos vistoriados como placa, marca, modelo, ano, dados técnicos e características do transporte, com as respectivas dimensões da combinação veicular.

Art 10 Nos laudos técnicos de inspeção veicular devem constar a declaração do responsável técnico de que efetivamente realizou a inspeção veicular dos equipamentos obrigatórios, indicando que o veículo / combinação veicular / conjunto transportador apresenta estrutura, estado de conservação, potência motora, sinalização e segurança compatível com as necessidades do transporte, garantindo a estabilidade e segurança, atendendo integralmente ao disposto nas normas vigentes que dispõe sobre a matéria.

Art. 11 O relatório técnico, mantido conforme **Art. 7º**, deve contemplar o detalhamento da sinalização, da iluminação, dos freios, da direção, dos eixos, das medidas, da suspensão, dos pneus, das rodas e dos sistemas e componentes complementares do veículo / combinação veicular / conjunto transportador, bem como data e local da inspeção, atendendo a legislação mencionada no **Art. 4º**.

Art. 12 No relatório técnico deve constar o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Inspeção Veicular, quando aplicável, no RS.

Art. 13 A data de inspeção não poderá anteceder 60 (sessenta) dias da data em que ocorrer a formalização da solicitação de AET.

Art. 14 Cada laudo deverá ser vinculado a uma anotação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e RIV – Registro de Inspeção Veicular, quando aplicável, no RS;

Art. 15 Serão limitados por laudos, e, conseqüentemente, a serem relacionados por solicitação de AET, até 30 (trinta) veículos tracionados (considerando reboques, semirreboques e dolly).

CAPÍTULO IV

Da Veracidade dos Laudos e Penalidades

Art 16 São obrigações, solidariamente, do transportador e do responsável técnico, o conhecimento e a fiel observância dos preceitos contidos nesta normativa, na legislação de trânsito vigente e demais disposições normativas para fins de inspeção veicular, assim como da veracidade e da temporalidade de todas as informações prestadas para fins de requerimento.

Art 17 A não observância do disposto nesta normativa, incorrerá em imposição das penalidades cabíveis previstas na legislação vigente, CTB e Decisões Normativas do Departamento, sem prejuízo das responsabilidades junto aos órgãos de classe, assim como penais e civis cabíveis.

Art 18 Em identificada a inveracidade de quaisquer informações prestadas pelo responsável técnico, a qualquer tempo, respeitando-se o direito a defesa e restando comprovada a infração, o mesmo será proibido, mediante publicação no Diário Oficial do RS, de se responsabilizar por laudos de inspeção técnica veicular perante o Departamento, para qualquer outro requerimento de AET.

Art 19 A identificação de informações inverídicas quando dos laudos técnicos ou ART serão relatadas aos órgãos competentes, entre os quais os órgãos de classe, pela Diretoria de Operação Rodoviária- DOR, ficando os envolvidos sujeitos às responsabilizações devidas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art 20 As dúvidas e os casos omissos desta Decisão Normativa serão resolvidos pela Diretoria de Operação Rodoviária – DOR/DAER.

Art 21 Fica estabelecido o Foro de Porto Alegre/RS, com renúncia de outro, para solucionar conflitos que possam ocorrer por ausência de consenso no âmbito administrativo.

Art 22 Esta Decisão Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 2026.

Engº Luciano Faustino da Silva
Diretor-Geral

Engº Sandro Wagner Vaz dos Santos
Diretor de Operação Rodoviária

Engº Richard Lesh Polo
Diretor de Infraestrutura Rodoviária

Engº Sivori Sarti da Silva
Diretor de Gestão e Projetos

Engº Ernesto Eichler
Diretor de Administração e Finanças

Engº Fabiano de Oliveira Pereira
Diretor de Transportes Rodoviários